

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**ROSIMARE APARECIDA VIEIRA DOMINGUES**

**JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR**

**MACHADO – MG  
2019**

**ROSIMARE APARECIDA VIEIRA DOMINGUES**

**JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: M.Sc LUCAS VALERIO DE CASTILHO

Co-orientadora: Esp. SARAH SILVA FONSECA

**ROSIMARE APARECIDA VIEIRA DOMINGUES**

**JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. M.Sc Lucas Valério De Castilho  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível e não chegaria até aqui. Aos meus amados pais Maria José e Izídio, por todos os ensinamentos, exemplos, sacrifícios e por serem meus guardiões. Às minhas irmãs Ana Clara e Rosenilda e minha sobrinha Bianca, por toda luz que emanam e por serem presentes em todas as minhas caminhadas. Ao meu marido Antônio Marcos pelo cuidado, compreensão e incentivo; mesmo se eu usasse todas as palavras elas seriam insuficientes para demonstrar o quanto você é importante em minha vida. E, em especial, à minha mãe, que me deu a luz e sempre batalhou, amou e se fez presente em todos os momentos de minha vida e à minha irmã Rosenilda que cuidou e me amou antes mesmo dos meus primeiros passos, que sempre se preocupou com minha formação moral, ética e intelectual.*

*Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho (Dalai Lama). Lutei várias batalhas até concluir mais essa etapa da minha vida e é claro que não conseguiria vencer sozinha. Assim, agradeço, primeiramente, a Deus pela força que me deu e por permitir que eu passasse por tudo isso. A minha querida mãe, por sempre manter-se firme na fé e orar a Deus por mim, pelas preocupações e por nunca ter duvidado da minha capacidade quando eu desacreditei e pensei em desistir. Sou grata ao meu pai por ter contado todas aquelas historinhas quando eu era criança, isso me motiva até hoje e foi essencial para construir a pessoa que sou, agradeço por ter cuidado, inspirado e ser meu exemplo de mediador. A minha irmã Ana Clara pelo companheirismo, amizade e por ser essa irmãzinha tão extraordinária. Agradeço a minha sobrinha Bianca por ser essa criança tão incrível e que me surpreende todos os dias, por ser cheia de amor e carinho, você me faz sentir a pessoa mais especial do mundo e, com isso, tenho motivos para poder ser uma pessoa cada vez melhor. Sou grata a minha irmã Rosenilda por ser minha melhor amiga e por mostrar que sempre posso contar com ela, pela proteção, por cuidar de mim como se eu fosse sua filha, pelo seu exemplo de família e zelo. Agradeço ao meu marido Marcos, por ter entrado em minha vida e torná-la muito mais feliz, por ter me ensinado tantas coisas, por não ter me deixado desistir, por respeitar meus momentos de reclusão, por ser meu exemplo e ser o principal influenciador pela minha paixão ao Direito, por ser meu escudo e alicerce, bom, Amor, fico sem palavras para agradecer e demonstrar o quanto te amo. Também não poderia deixar de agradecer aos meus tios Romilda e Paulinho, por me incentivarem a estudar e fazerem parte da minha vida, vocês são muito especiais para mim. Sou grata a todos meus professores e, de forma especial, ao meu orientador Prof. M.Sc. Lucas Valério de Castilho pelo empenho, conhecimento transmitido e paciência. Agradeço à minha co-orientadora e parceira Sarah Silva Fonseca pelos importantes conselhos, correções, carinho, gentilezas, paciência, pelas risadas, abraços, pela cumplicidade e por ser uma pessoa amorosa e agradável que contagia a todos com paz e luz. Obrigada a todos aqueles que, mesmo não estando citados aqui, contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho e pela pessoa que sou hoje.*

*Portanto, se você estiver apresentando sua oferta diante do altar e ali se lembrar de que seu irmão tem algo contra você, deixe sua oferta ali, diante do altar, e vá primeiro reconciliar-se com seu irmão; depois volte e apresente sua oferta.*

*Mateus. 5:23-24*

# JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Rosimare Aparecida Vieira Domingues<sup>\*</sup>  
Lucas Valério de Castilho<sup>\*\*</sup>  
Sarah Silva Fonseca<sup>\*\*\*</sup>

INTRODUÇÃO. 1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ARBITRAGEM, DA NEGOCIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO. 2.1 Da arbitragem. 2.2 Da negociação. 2.3 Da conciliação. 3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A MEDIAÇÃO. 4 DO MEDIADOR. 5 DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO. 6 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO. 7 DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais vantagens de resolver um conflito através dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos e da mediação familiar. E, ainda, identificar os fatores que interferem na eficácia da mediação, verificar o que poderia ser melhorado, detectar os motivos que levam sua eficácia e as causas que impedem o seu crescimento, além de analisar quanto os Meios Alternativos de Solução de Conflito auxiliam na redução de custos judiciais. A metodologia aplicada decorreu de pesquisa bibliográfica, teórica, com levantamento documental e abordagem quantitativa. Conclui-se que, quando aplicados de maneira correta, os Meios Alternativos de Solução de Conflitos auxiliam na solução do litígio e conseqüentemente na redução dos custos dos processos e dos recursos humanos para o Poder Judiciário, ademais, dão uma resposta mais célere e satisfatória à sociedade. Nas ações de família, a mediação é o método mais indicado, uma vez que verifica a causa que deu origem ao conflito e, ao resolvê-lo, preserva a intimidade das partes em disputa e fortalece os relacionamentos.

**Palavras-chave:** Mediação. Mediador. Mediação Familiar. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 13.105/2015, que introduziu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, e a Lei n. 13.140/2015, que preconiza a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (Mascs) encontram-se em importante estágio de fomentação.

---

<sup>\*</sup> rosimare12@gmail.com. Acadêmica do 9º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

<sup>\*\*</sup> lucasadvocacia@gmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

<sup>\*\*\*</sup> sarahfonseca12@hotmail.com. Especialista em Processo Civil e Direito Penal.

Os Meios Alternativos de Soluções de Conflitos aplicam-se no Poder Judiciário a fim de proporcionar celeridade e efetividade aos processos. A mediação, a conciliação e a negociação consistem em formas de solução de conflitos.

A mediação, por meio de diversas técnicas, descobre o motivo que deu origem ao conflito. O mediador, sem interferir, auxilia para que as próprias partes deem a melhor solução para o litígio, o que possibilita que elas alcancem a resposta do litígio com harmonia, isso porque as decisões em conjunto tendem a ser mais duradouras do que as decisões judiciais.

Ademais, referida forma de solução de conflito, quando aplicada em lides familiares, auxilia, inclusive, na preservação da intimidade e privacidade dos litigantes.

Neste sentido, o presente estudo visa analisar a seguinte questão de pesquisa: quais as principais vantagens de se resolver um conflito por meio dos Meios Alternativos de Solução de Conflito e da mediação familiar. Tem-se como hipótese que a ideia de que todo conflito deve ser resolvido pelo juiz e a falta de capacitação técnica do mediador interferem na eficácia da mediação.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a eficácia da mediação nas ações de família e especificamente identificar os fatores que interferem na eficácia da mediação; verificar o que poderia ser melhorado na mediação, detectar os motivos que levam à eficácia da mediação e as causas que impedem o seu crescimento e analisar quanto a mediação auxilia na redução de custos judiciais.

Trata-se de fato notório que todas as pessoas já passaram por algum tipo de conflito, logo, ele encontra-se intrínseco às relações humanas e ao convívio em sociedade.

Assim, os Meios Alternativos de Solução de Conflitos consistem em forma eficaz de solução de conflitos, além disso, resguardam os relacionamentos afetivos dos litigantes.

## **1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os Meios Alternativos de Soluções de Conflitos (Mascs) afastam a rixa entre autor e réu aplicando métodos cooperativos, com atenção às tentativas de negociação harmoniosa, o que caminha para a pacificação social.

Os Mascs podem ser desenvolvidos de acordo com os métodos consensuais



como a negociação, a conciliação ou a mediação ou segundo os métodos adversariais como a arbitragem.<sup>1</sup>

Repetindo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o art. 3º do CPC/2015 contempla o princípio do acesso à justiça, destacando no § 2º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. A negociação é mencionada indiretamente: além da conciliação e da mediação, há forte incentivo à adoção de outros meios consensuais de solução de conflitos no § 3º do dispositivo.<sup>2</sup>

Dessa forma, a autocomposição de conflitos consiste em um gênero que contém várias espécies de métodos.

A autocomposição é um meio consensual, “a composição do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse.”<sup>3</sup>

“A autocomposição pode ocorrer no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamento de conduta, remissão de dívidas) ou no plano judiciário, conciliando-se as partes.”<sup>4</sup>

A autocomposição será unilateral quando absorver ato a ser praticado exclusivamente por uma das partes em sua seara de disponibilidade. Já a autocomposição bilateral ocorrerá quando contar com a participação dos envolvidos no conflito.

Para melhor compreender os MascS é necessário fazer uma análise acerca dos conflitos.

Todos os seres humanos têm necessidades que podem ser agrupadas em uma pirâmide de cinco níveis: (a) necessidades fisiológicas; (b) necessidades de segurança; (c) necessidades sociais; (d) autoestima; (e) autorrealização.<sup>5</sup>

A ação do indivíduo para satisfazer seu estado de carência em relação a algumas dessas necessidades encontrará obstáculos, oposição as suas pretensões, interesses e necessidades de outros cidadãos aparentemente contrapostas as suas, gerando conflitos. Todos os dias teremos conflitos.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> CAHALI, Fransico José. **Curso de Arbitragem**: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 4 ed. ev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

<sup>2</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> MASLOW, s/d. apud BARCELLAR, 2016.

<sup>6</sup> BARCELLAR, 2016

"O conflito humano decorre exatamente da dinâmica envolvendo as necessidades, sentimentos e interesses conflitantes".

A autorrealização é uma necessidade básica do homem e para alcançá-la pode ser necessário passar por conflitos com outras pessoas que também buscam a autorrealização.<sup>7</sup>

"No vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaçamento de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas."<sup>8</sup>

"Por haver diversas nomenclaturas para esse recorrente fenômeno nas relações pessoais, a expressão "conflito" costuma ser usada como sinônimo de "controvérsia", "disputa", "lide" e "litígio".<sup>9</sup>

O conflito também pode ser utilizado como forma de transformação, mudança e até como evolução humana, deste modo, seu tratamento deve ser da melhor maneira possível.

Se as partes optarem por resolverem o conflito consensualmente, elas terão vantagens como: a abertura de espaço para a comunicação, o encorajamento do reconhecimento da legitimidade do outro e a geração de atitudes amigáveis.<sup>10</sup>

No contexto jurídico, o termo composição está sempre ligado ao conflito. "O CPC/2015 utiliza frequentemente o vocábulo "composição", que ressalta a ideia de normatização pelas partes."<sup>11</sup>

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ARBITRAGEM, DA NEGOCIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO**

### **2.1 Da arbitragem**

A arbitragem representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, que não compete ao Poder Judiciário, pois conta com a contribuição de um terceiro, de confiança das partes, que resolve o litígio.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> BARCELLAR, 2016

<sup>8</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Id, p. 93.

Os litigantes indicam um terceiro ou colegiado que terá poderes para solucionar as controvérsias, sem a intervenção estatal. A decisão tomada terá a mesma eficácia da sentença judicial.

A decisão dada pelo árbitro impõe-se às partes, e por essa razão a solução é adjudicada, e não consensual, como se pretende na conciliação e na mediação, e delas pode ser exigido o cumprimento, porém a execução forçada se fará perante o Poder Judiciário, sendo a sentença arbitral considerada um título executivo judicial.<sup>13</sup>

Uma das principais diferenças e vantagens da arbitragem é que ela permite a escolha do julgador, contudo, é imprescindível que a escolha seja consensual. Desta forma, as partes podem escolher uma pessoa que seja técnica no assunto discutido por elas.

Outro ponto positivo da arbitragem é a sua celeridade, pois “o procedimento arbitral deve encerrar em seis meses após a instituição da arbitragem, embora as partes, árbitros e os regulamentos arbitrais podem dispor de forma diversa”.<sup>14</sup>

O julgamento realizado pelo árbitro ocorre em instância única, isto é, não há possibilidade de recursos, e isso influencia para que o processo seja resolvido de forma mais rápida.<sup>15</sup>

Diferente dos processos judiciais, o procedimento arbitral é mais informal quanto à prática dos atos. Ele busca em primeiro plano a resolução do litígio.<sup>16</sup>

Também podem ser destacados como vantagens do procedimento arbitral a flexibilidade procedimental e o cumprimento espontâneo das decisões, já que foram as próprias partes que escolheram o julgador, a confidencialidade e a economia financeira, tendo em vista o custo-benefício.<sup>17</sup>

## 2.2 Da negociação

A negociação caracteriza-se pela busca da autocomposição através da conversa direta entre os envolvidos, sem a intervenção de um terceiro auxiliador ou facilitador.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>14</sup> Id, p. 94.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>17</sup> Id, p. 95.

<sup>18</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. O que são, afinal, negociação, mediação, conciliação e justiça

Assim, as partes podem dialogar e apresentar, cada uma, seus benefícios.

A negociação pode ser definida como:

Negociação é um processo e uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos.<sup>19</sup>

A principal diferença entre a negociação e os métodos da conciliação e da mediação, encontra-se na negociação, na qual não há a presença de um terceiro imparcial.<sup>20</sup>

A negociação pode ser direta ou assistida. Trata-se de direta quando as próprias partes realizam a negociação. Já a assistida caracteriza-se como excepcional e ocorre quando um terceiro neutro acompanha a negociação, na condição de mediador.<sup>21</sup>

A negociação assistida apenas ocorre quando a negociação direta for inviável ou quando as partes, por si sós, não conseguem dialogar de forma eficiente e estabelecer uma resposta conjunta.

A deterioração do relacionamento pode prejudicar a comunicação, desta forma, o terceiro imparcial auxilia para restabelecer a conversa.

Antes de acionar a justiça, os interessados devem tentar resolver seus próprios conflitos. “É obrigação recíproca entre os cidadãos a condução inicial de suas disputas; todos devem cumprir seus deveres e, só excepcionalmente, apresentar divergências ao Poder Judiciário.”<sup>22</sup>

Para que haja uma boa negociação é necessário separar as pessoas dos problemas e tratar o outro com respeito, confiança e compreensão.

Com uma boa negociação é possível resolver a disputa de forma natural, com satisfação e manutenção do relacionamento.

---

restaurativa. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, 2018. p. 10.

<sup>19</sup>BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604683>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>20</sup>Ibid., loc. cit.

<sup>21</sup>Carvalho, José Carlos Maldonado. Solução alternativa de conflitos e os Juizados Especiais: Mediação: aplicação no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/470/651>. Acesso em: 22 fev. 2019.

<sup>22</sup>BARCELLAR, 2016.

A valorização da negociação como instrumento idôneo de tratamento de conflitos revela a tendência de mudança de paradigmas, como a diminuição do enfoque “ganhar-perder” (baseado no antagonismo) e o crescimento do enfoque cooperativo, baseado na satisfação de interesses; a proposta é que a negociação venha a fortalecer os vínculos interpessoais.<sup>23</sup>

Uma das principais vantagens da negociação representa-se pela forma consensual e espontânea de solução do conflito, assim, em regra, o efetivo cumprimento da obrigação também se dará de forma voluntária.

### 2.3 Da conciliação

A conciliação é um método autocompositivo de solução de conflitos que pode ser utilizado no âmbito judicial ou extrajudicial.<sup>24</sup>

A conciliação é método indicado para tratar de conflitos em que não há vínculo anterior entre as partes e em que o conciliador pode sugerir soluções (na fase de geração de opções, existentes nos processos autocompositivos, o conciliador pode chegar a sugerir opções a serem avaliadas pelas partes).<sup>25</sup>

“O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso, foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual.”<sup>26</sup>

A conciliação tem o objetivo de acabar com o processo. Ela é apropriada em casos onde as partes não têm vínculos afetivos anteriores (art. 165, §2º, CPC/2015).

Nos termos do artigo 165, §2º, da Lei n. 13.105/2015, o processo de conciliação ocorre de maneira menos estruturada que o processo de mediação. Ela também pode ser tanto judicial quanto extrajudicialmente.

O terceiro imparcial que atua na conciliação é chamado de conciliador, ele participa diretamente da discussão e das propostas de acordo, contudo, não pode forçar para a realização do acordo.

Seu desempenho é ativo, podendo, até mesmo, fazer sugestões para as partes, além de, se necessário, expor vantagens e desvantagens e propor saídas alternativas para a controvérsia.

---

<sup>23</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>24</sup> ARLÉ, 2018, p. 13.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> BARCELLAR, 2016.

“O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras, com dispêndio de tempo e dinheiro.”<sup>27</sup>

### 3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A MEDIAÇÃO

A mediação tem natureza autocompositiva e é recomendada nos casos em que as partes conflitantes já têm vínculos anteriores (art. 165, §3º, CPC/2015), ela tem o objetivo de não só extinguir o processo, mas, também, resolver aquele conflito de modo que ele não se torne maior no futuro, para isso, a mediação investiga o que deu causa a discussão. Ela é mais célere e eficaz ao buscar a solução pacífica.<sup>28</sup>

Em 1998 começou perante o Congresso Nacional a discussão sobre a mediação no processo civil brasileiro que se concretizou com a criação do Conselho Nacional de Justiça e a consequente edição, por este órgão, da Resolução n. 125/2010, que estabelece a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Posteriormente, o CPC/2015 estabeleceu nos seus arts. 165-175 o regramento mínimo conferido à mediação e à conciliação, bem como à atuação do conciliador e mediador nesses casos.<sup>29</sup>

A mediação também pode ser definida como:

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.<sup>30</sup>

O resultado da mediação não pode ser simplesmente um acordo, mas uma melhora do diálogo e união entre os participantes. A mediação “não visa pura e simplesmente o acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos nos conflitos [...]”.<sup>31</sup>

A mediação somente ocorrerá se as partes concordarem voluntariamente em passar por ela.

---

<sup>27</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>28</sup> CAHALI, 2014, p. 70.

<sup>29</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>30</sup> BACELLAR, 2003.

<sup>31</sup> BRAGA NETO; SAMPAIO, apud CAHALI, 2014, p. 70.

A oposição de ambas as partes à realização da audiência é um fator essencial a ser considerado: a voluntariedade tem um peso primordial na adoção do meio consensual devendo-se evitar a prática de atos infrutíferos quando o cenário evidenciar a ausência de qualquer possibilidade de autocomposição (pelo menos naquele momento).<sup>32</sup>

“Mesmo que o autor expressamente mostre seu desinteresse na sua designação (art. 319, VII, CPC) haverá a fixação da data, que apenas será cancelada se o réu também recusar a realização da audiência.”<sup>33</sup>

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. Essa diferença não diz respeito à existência de processo judicial, mas ao local em que a mediação é feita e o mediador que a conduz. Se o mediador for judicial e a sessão for realizada no Poder Judiciário, a mediação será judicial, havendo ou não processo.

Contudo, se a mediação ocorrer com mediador extrajudicial e fora da esfera judiciária, a mediação será extrajudicial, havendo ou não processo iniciado.<sup>34</sup>

Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Na mediação não existe perdedor ou ganhador, a cooperação deve ser estabelecida para que os envolvidos entendam que eles têm autonomia para tomar as decisões.

Diferente da conciliação, em que há, normalmente, uma ou duas sessões, na mediação ocorrem diversas sessões entre os envolvidos.

Podem ser destacados como vantagens na resolução de um conflito por meio da mediação a “celeridade, flexibilidade e eficiência na gestão de controvérsias, a mediação proporciona às partes envolvidas no conflito a possibilidade de construção de acordos sustentáveis e de preservação das relações pessoais e comerciais.”<sup>35</sup>

Por se tratar de dispositivo não contencioso, aplicado em ambiente autônomo, confiável e com profissionais especializados, a mediação tem a possibilidade de alcançar acordos bem estruturados e aptos a satisfazer seus reais interesses.<sup>36</sup>

Além de que, existe previsibilidade das soluções dos conflitos, dado que são construídas pelos próprios envolvidos, assim, eliminam-se incertezas, angústias e

---

<sup>32</sup>TARTUCE, 2018.

<sup>33</sup>SÁ, 2019, p. 630.

<sup>34</sup>ARLÉ, 2018, p. 12.

<sup>35</sup>Conciliação e mediação. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/mediacao/info-gerais.html>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>36</sup>Ibdi.

aborrecimentos existentes ao longo da pendência de processos contenciosos.<sup>37</sup>

Na mediação, o terceiro imparcial tem a função de facilitar a comunicação dos envolvidos, diferente do conciliador, o mediador não pode ajudar na formulação do acordo.

#### 4 DO MEDIADOR

A mediação emprega um terceiro, chamado de mediador, que tem por função auxiliar as partes para que elas cheguem a uma solução pacífica com o mínimo de desgaste.<sup>38</sup>

A lei de Mediação impôs como requisitos para que alguém possa ser mediador judicial: (i) ser pessoa capaz; (ii) ter graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; (iii) capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela escola Nacional e Formação e Aperfeiçoamento de magistrados ou pelos tribunais; (iv) observância de outros requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.<sup>39</sup>

O mediador facilita o diálogo para preservar as partes, assim, elas manterão um bom relacionamento e os laços afetivos, mesmo após o conflito.

Caso não seja possível a solução total do problema, o mediador deve auxiliar para que os litigantes tenham uma melhora no comportamento.

É fundamental que o mediador mostre às partes litigantes que o mais importante não é ganhar ou perder e, sim, o acordo, fazer com que ambos acreditem que saíram ganhando. Dessa forma, é possível preservar os bons sentimentos nutridos pelos litigantes.<sup>40</sup>

A Lei n. 13.140/2015, no artigo 1º, parágrafo único, definiu mediação como:

a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a

---

<sup>37</sup> Conciliação e mediação. Disponível em: <http://www.camarae-arbitragem-sp.com.br/pt/mediacao/infogerais.html>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>38</sup> ARLÉ, 2014, p. 11.

<sup>39</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>40</sup> Ribero, Coelho Antunes Ribeiro. O Instituto da mediação e sua aplicabilidade no direito de família como instrumento de convivência social, **lbdfam**. Disponível em: [http://lbdfam.org.br/\\_img/artigos/Mediação%2016\\_09\\_2011.pdf](http://lbdfam.org.br/_img/artigos/Mediação%2016_09_2011.pdf). Acesso em: 24 fev. 2019.



controvérsia.

O mediador tem o papel fundamental de separar as pessoas dos problemas. O objetivo desse modelo é facilitar o diálogo, para melhorar a comunicação entre os envolvidos e estimular que eles resolvam por si seus conflitos. O mediador se utiliza ainda da técnica baseada nos reais interesses das partes e não em suas posições, formulando questões. O mediador também orienta as partes quanto ao melhor caminho para o acordo, mas não quanto ao conteúdo do mesmo, já que não há julgamentos por parte do mediador.<sup>41</sup>

A atuação do mediador é imprescindível para que aconteça a solução do conflito.

Assim, o mediador deve ser neutro e equilibrado, contudo, não pode mostrar-se frio, desinteressado ou distante. No mais, além do domínio das técnicas, recomenda-se que o mediador seja paciente e mantenha uma boa comunicação com os envolvidos.

## 5 DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

As técnicas desenvolvidas na mediação dependem do julgamento que as partes fazem em relação à ideia de conflito. A mediação é um recurso satisfatório em conflitos onde os litigantes já têm vínculo afetivo, como nas ações de família.

O terceiro imparcial que atua como mediador deve ser capacitado, passar por estudos específicos e estudar as melhores técnicas. Abaixo estão algumas técnicas desenvolvidas.<sup>42</sup>

- I. Modelo de Harvard: esse modelo tem o foco no interesse das partes, ele utiliza o método de negociação cooperativa. Não é muito aplicado no Brasil, pois essa técnica se assemelha a utilizada na conciliação.<sup>43</sup>
- II. Modelo Transformativo: visa à transformação da pessoa diante da posição do outro.<sup>44</sup>
- III. Modelo circular-narrativo: nesse modelo, o elemento principal é a comunicação. A meta é transformar a história conflitiva em uma história colaborativa. As perguntas formuladas pelo mediador são circulares e reflexivas. As perguntas circulares

<sup>41</sup>COSTA, Helena Dias Leão. **Distinções entre os meios autocompositivos**: mediação, conciliação e negociação. Conceito de Arbitragem. Conteúdo Jurídico, Brasília: 27 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48796&seo=1>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>42</sup>CAHALI, 2014, p. 77.

<sup>43</sup>Id, p. 78.

<sup>44</sup>CAHALI, 2014, p. 77.

envolvem ambas as partes enquanto as reflexivas incentivam as partes a se colocarem no lugar do outro.<sup>45</sup>

## 6 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO

Em que pese à fomentação dos meios alternativos de soluções de conflitos, contudo, os brasileiros ainda preferem solucionar o conflito no Poder Judiciário. Dessa forma, ainda será preciso superar entraves culturais.

Apenas para se ter uma ideia, em 2013 o Brasil contava com aproximadamente 200 milhões de processos (praticamente uma causa para cada brasileiro!). O número de juízes existentes é fisicamente incompatível com a escala industrial das causas que surgem todos os dias no Judiciário.<sup>46</sup>

“A distribuição da justiça, com base na litigiosidade, é parte essencial da tradição brasileira, o que acaba afastando as pessoas do caminho natural da negociação e conduzindo o destino dos problemas privados ao Estado.”<sup>47</sup>

O CPC/2015 definitivamente ingressa na tentativa de incentivar as técnicas de autocomposição para desafogar o excessivo número de demandas que trafegam no Judiciário. Promover a autocomposição está entre os poderes do magistrado no processo (art. 139, V, CPC/2015).<sup>48</sup>

São muitas barreiras que impedem o crescimento da utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, podendo ser destacados como principais:

1. a formação acadêmica de operadores do Direito que não contempla tal sistemática; 2. a falta de informação sobre a disponibilidade de meios consensuais; 3. o receio da perda de poder e autoridade das instituições tradicionais de distribuição de justiça.<sup>49</sup>

Para excitar a aplicação dos Mascos é importante transformar a concepção e formação jurídica dos estudantes, bem como de toda a sociedade.

A falta de conhecimento sobre os Meios Alternativos de Solução de Conflitos

<sup>45</sup>CAHALI, 2014, p. 77.

<sup>46</sup>SÁ, 2019, p. 627.

<sup>47</sup>TARTUCE, 2018.

<sup>48</sup>SÁ, 2019, p. 627.

<sup>49</sup>Ibid.

também impede seu crescimento, incumbe ao Poder Público e a sociedade civil disseminar os dados necessários.

Outrossim,

na prática, não há conciliadores e mediadores suficientes para atender a demanda de processos que vem sendo distribuída. Assim, alguns juízes ou simplesmente não vêm designando essa audiência (por absoluta ausência de material humano), ou designam, mas em virtude da desproporção entre o número de conciliadores/mediadores as audiências são marcadas para muito tempo depois, laborando contra a efetividade e duração razoável do processo.<sup>50</sup>

Na análise do professor Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

a mediação é o carro-chefe entre as possibilidades de resolução de conflitos. Watanabe destacou que hoje se convive com a cultura da sentença, mas a população brasileira com certeza é favorável a soluções amigáveis. O que falta é a oferta de serviços de qualidade e maior divulgação das possibilidades oferecidas pela mediação.<sup>51</sup>

Com a potencialização dos Mascos, os processos judiciais podem ser extintos mais rapidamente, desta forma, o Poder Judiciário dedica-se com maior disponibilidade às ações que não podem ser resolvidas pelos próprios interessados.

O Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016. Com isso, o Poder Judiciário teve uma despesa total de R\$ 84,8 bilhões. A cada 100 processos judiciais encerrados (com sentença ou decisão terminativa), 12 conflitos foram resolvidos por meio de acordo entre as partes em disputa.<sup>52</sup>

No ano de 2017, o Poder Judiciário:

Finalizou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. As despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões. A conciliação teve um pequeno

<sup>50</sup> SÁ, 2019, p. 630.

<sup>51</sup> BORGES, Solange Sólton. Mediação é carro-chefe das alternativas de resolução de conflito, **Agência Indusnet Fiesp**, 2015. Disponível em: <http://www.ciesp.com.br/noticias/mediacao-e-carro-chefe-das-alternativas-de-resolucao-de-conflito/>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017. **CNJ**, set. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

crescimento, pois passou para 13, 8%.<sup>53</sup>

Em 2017, a Semana Nacional da Conciliação ocorreu entre os dias 27 de novembro a 1º de dezembro em todo o País. Por meio dessa campanha foi possível resolver, de forma consensual, mais de 225 mil processos que estavam em tramitação na Justiça, foram realizadas 318.902 audiências, das quais 70% resultaram em acordos. Os valores dos acordos atingiram o montante de R\$ 1,57 bilhão. Em 2017, participaram da Semana Nacional de Conciliação 57 tribunais de três ramos da Justiça – Estadual, Federal e do Trabalho.<sup>54</sup>

Dados do CNJ publicados em 2018 informam que

Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos.

O Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. No entanto, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque desde 2009, período computado para série histórica da pesquisa, com variação de 0,3%. Isso significa um incremento de 244 mil casos em relação a 2016.<sup>55</sup>

Índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação, em toda a Justiça brasileira, foi de 12,1%. Em termos absolutos: 3,7 milhões.<sup>56</sup>

Tabela 1. Comparação de conciliação em três anos

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11, 1%	11, 9%	12, 1%

Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

Fonte: CNJ, 2018

“No campo empresarial, há alta estatística de resolução, de 95% a 98%, com o encontro de soluções integrativas e a manutenção do relacionamento com a

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018, **CNJ**, ago. 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 15 out. 2018.

<sup>54</sup> \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Semana da conciliação 2017 solucionou mais de 225 mil processos no país, **CNJ**, 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85948-semana-da-conciliacao-2017-solucionou-mais-de-225-mil-processos-no-pais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85948-semana-da-conciliacao-2017-solucionou-mais-de-225-mil-processos-no-pais). Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ apresenta Justiça em números 2018, com dados dos 90 tribunais, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>56</sup> \_\_\_\_\_. Conselho nacional de Justiça. Sumário executivo justiça em números 2018, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>. Acesso em 03 maio 2019.

construção mútua de saídas honrosas.”<sup>57</sup>

O juiz poderá, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 139, V, CPC). “A audiência do art. 334 do CPC/2015 é em quase todos os casos obrigatória e inerente aos procedimentos cognitivos comuns.”<sup>58</sup>

O Sistema Multiportas ou Justiça Multiportas consiste em resolver o litígio por meio do profissional mais adequado.

Para a composição dos conflitos de interesse, as partes deverão buscar a forma mais adequada, não há hierarquia entre os métodos, sugere-se que o método escolhido seja apropriado ao tipo de conflito.<sup>59</sup>

Destarte, a partir do problema narrado, seria escolhida a forma mais satisfatória para compor o conflito, nas ações de Família, por exemplo, a mediação é o método mais indicado.<sup>60</sup>

Culturalmente existe a tendência de colocar o judiciário acima dos outros meios, por isso a importância da substituição do termo “meio alternativo” por “meio adequado”.<sup>61</sup>

Alguns autores defendem que a conciliação e a mediação não constituem “formas alternativas” de composição de conflito, mas sim, meios adequados para esse fim.

Contudo, uma parcela da doutrina não concorda com essa nomeação, pois adequado é resolver o conflito, não se devendo afirmar a *priori* ser um meio mais adequado do que outro.

O termo meios alternativos daria uma ideia de subsidiariedade a tais meios de solução de conflitos, mas, certamente, chamá-los de “meios adequados” não parece ser o mais convincente. Por isso é preferível denominá-los simplesmente de “equivalentes jurisdicionais”.<sup>62</sup>

A audiência pode ser feita por meios eletrônicos, teleconferência ou outro meio idôneo.

“A pauta de audiência será organizada para que se respeite um intervalo de,

<sup>57</sup>BORGES, 2015.

<sup>58</sup>SÁ, 2019, p. 628.

<sup>59</sup>BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Jus Podivm, 2019, p. 29.

<sup>60</sup>Id, p. 30.

<sup>61</sup>Id, p. 31.

<sup>62</sup>NEVES, Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de processo Civil**. São Paulo: Método, 2015.

no mínimo, vinte minutos entre as audiências.”<sup>63</sup>

No mais, além de preservar os laços afetivos entre os litigantes, os meios alternativos de soluções de conflitos dão uma resposta mais célere à sociedade. Dessa forma, o Poder Judiciário economiza com os processos e conseqüentemente com recursos humanos.

Ademais,

a vantagem de se permitir que a presidência da audiência se dê por um conciliador ou mediador é que estes podem manifestar-se sobre o litígio (de forma mais ou menos ativa, conforme sua condição) sem que isso constitua um pré-julgamento já que, caso infrutífera a tentativa de acordo, o processo será julgado por quem não participou da audiência: o juiz.<sup>64</sup>

“Maior controle do resultado, minimização de custos, inclusive com dispensa de perícias, agilidade proporcionada, além do fluxo de informação com confidencialidade”<sup>65</sup>, podem ser destacados como pontos positivos da mediação.

Para que os índices de processos resolvidos de forma amigável cresçam é imprescindível que haja campanhas como a Semana Nacional da Conciliação, para que os cidadãos passem a conhecer e confiar mais nesses métodos.

## 7 DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é protegida constitucionalmente pelo Estado, conforme se verifica do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O Direito de Família protege a pessoa até mesmo antes de seu nascimento, assegurando respeito e dignidade, dessa forma, ele pode ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos.

No âmbito familiar existem muitos elementos sentimentais e de afeto, dessa maneira, o Direito de Família apresenta-se como método mais indicado para solução do conflito.

“No Direito de família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os envolvidos, despontando

<sup>63</sup> SÁ, 2019, p. 632.

<sup>64</sup> Id, p. 628.

<sup>65</sup> Borges, Solange Sólón. Mediação é carro-chefe das alternativas de resolução de conflito, Agência Indusnet Fiesp, 2015. Disponível em: <http://www.ciesp.com.br/noticias/mediacao-e-carro-chefe-das-alternativas-de-resolucao-de-conflito/>. Acesso em: 01 maio de 2019.

a mediação como importante instrumento para viabilizá-la.”<sup>66</sup>

Além disso, tratando-se de relações familiares, a mediação é o método mais adequado para a resolução do conflito, pois ela é capaz de analisar, cuidar e tratar do problema desde seu nascimento.

Quando as partes se submetem a um acordo intensamente estimulado pelo conciliador, podem acabar renunciando a certos aspectos de seu interesse, o que pode tornar o acordo insatisfatório pelas perdas mútuas verificadas. Em um conflito familiar que encerra elevada carga emocional, a controvérsia pode apenas ser deslocada, ressurgindo depois em um novo formato; nesse caso, a conciliação, apesar de encerrar oficialmente a causa, acaba por fazer brotar outras demandas decorrentes do mesmo conflito, ainda que sob diferentes aspectos.<sup>67</sup>

Depreende-se do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que o legislador fomentou a aplicação dos meios alternativos de composição das lides, e de forma especial e incisiva nas ações de família.<sup>68</sup>

Art. 3º CPC, Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com o novo Diploma Processual Civil, o legislador inseriu o artigo 694 que estimula explicitamente a autocomposição, por meio da mediação.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

---

<sup>66</sup>TARTUCE, 2018.

<sup>67</sup>Ibid.

<sup>68</sup>GONÇALVES, Bruno Coelho; COSTA, Juliane Nagafugi de Souza. A autocomposição nas ações de família de acordo com o novo CPC. **Presidente Prudente**, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.13. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20AUTOCOMPOSIÇÃO%20NAS%20AÇÕES%20DE%20FAMÍLIA%20DE%20ACORDO%20COM%20O%20NOVO%20CPC.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Observa-se que essa previsão foi essencial, visto que se encontra de suma importância “disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros.”<sup>69</sup> No entanto, os esforços empreendidos não podem qualificar a coerção.

O artigo 194 do CPC apresenta a importância da equipe interdisciplinar, todavia, “em muitas comarcas e seções judiciárias padece o aparato judiciário da falta de equipes formadas por pessoas de diferentes áreas.”<sup>70</sup> Além disso, “quando há tais profissionais, muitas vezes seu número é insuficiente para fazer frente ao número de processos.”<sup>71</sup>

Por consequência, o dever de dispor do auxílio de profissionais de outras áreas não deve ser considerado com excessivo rigor, de modo que a ausência não acarretará nulidade.

A suspensão do processo também será possível quando as partes se submeterem a “atendimento multidisciplinar, ou seja, casos que demandem acompanhamento psicossocial e até médico.”<sup>72</sup>

Nas ações de família, o réu não é citado para contestar, mas sim, para comparecer a uma audiência inaugural de mediação, destarte, as partes chegam desarmadas à audiência.

Nas ações de família, a audiência de mediação é obrigatória, ou seja, no procedimento especial das ações de família não haverá possibilidade de dispensada audiência.

Apesar disso, alguns doutrinadores entendem de forma diversa, uma vez que essa ausência de anuência fere o princípio da autonomia. Ademais, a voluntariedade é essencial: se as pessoas não se dispuserem a conversar, não haverá qualquer proveito no comparecimento à sessão consensual.<sup>73</sup>

Como exemplo, em um conflito marcado por violência doméstica em que a esposa precisou obter uma medida protetiva contra o marido, deve-se, na posterior demanda de divórcio litigioso, designar a realização de uma sessão inicial de autocomposição, mesmo que ela expresse não ter condições de com ele conversar? Nesses casos, em que resta patente a inadequação da sessão consensual para

---

<sup>69</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> Ibid.



tentativa de autocomposição, ainda que uma das partes não manifeste sua oposição à realização da audiência, esta não deve ser designada.<sup>74</sup>

Ao ser citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação, o requerido não receberá a contrafé, conforme se verifica do artigo 695, §1º do CPC, dessa maneira, a parte não fica contaminada pelos argumentos expostos na inicial.

Entretanto, alguns doutrinadores entendem que essa regra desafia a Constituição Federal:

Ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, ela promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação. Além de afetar também a publicidade, a previsão prejudica uma das diretrizes regentes dos meios consensuais, o princípio da decisão informada, segundo o qual é essencial que os participantes tenham ciência do contexto fático em que estão inseridos.<sup>75</sup>

O artigo 696 do CPC prevê que a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual.

A mediação, quando aplicada no direito de família, preserva a intimidade das partes em conflito e fortalece os relacionamentos. Esse efeito pacificador dificilmente será alcançado por meio da sentença judicial.

Os pais, ao decidirem de forma consensual sobre o valor da pensão, por exemplo, assumem a responsabilidade sobre o acordo e dificilmente irão descumprilo.

O efeito verdadeiramente pacificador almejado pela prestação jurisdicional dificilmente é obtido com a imposição da decisão do juiz. Se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito compreendendo suas múltiplas facetas e abordando-as de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chances de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo.<sup>76</sup>

Diferente da decisão judicial, a mediação tenta pôr fim a batalha individual.

---

<sup>74</sup>TARTUCE, 2018.

<sup>75</sup>Ibid.

<sup>76</sup>Ibid.

Como as decisões são tomadas em conjunto, o cumprimento das obrigações, geralmente, é executado de forma voluntária.

“As questões de Direito de Família, seguramente, são as mais frequentes nas lides forenses e, pela natureza do litígio, são as que mais têm possibilidade de retornar ao Judiciário.”<sup>77</sup>

Dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, a mediação é a que mais colabora para a satisfação das partes litigantes, pois a essência dos problemas é mais emocional do que jurídica.<sup>78</sup>

Nos litígios de família há rancor, troca de acusações. Isso deteriora o ambiente familiar; é nocivo a todos. Quando esses conflitos são trabalhados nas sessões de conciliação, possibilitamos o acesso à Justiça de forma pacificadora e evitamos que uma separação se desdobre em muitos outros processos. É um trabalho preventivo importantíssimo e que já conseguimos até 84% de soluções.<sup>79</sup>

Na mediação familiar, as partes têm a oportunidade de discutir e refletir sobre o conflito com a finalidade de superá-los, ocasião em que alcançam a melhor solução.

Assim, o mediador deve conhecer as melhores técnicas e métodos a fim de auxiliar as partes para que elas enxerguem o problema de uma forma diferente, oportunidade em que evitaria os ressentimentos e acusações.

“Na área familiar, a gama de profissionais que atuam como mediadores pode ser ampliada para assistentes sociais, sociólogos, sacerdotes, entre outros, que receberem treinamento para se tornarem mediadores”.<sup>80</sup>

Inclusive, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao expedir a Recomendação CNMP n. 54/2017, fomentou a atuação do Ministério Público na resolução extrajudicial de conflitos.

O mediador atua como um filtro que controla o estresse das partes para que elas continuem colaborando para a composição.

<sup>77</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2004. **Ibdfam**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/85.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf). Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>78</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=media%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+fam%C3%92lia&ots=ivH02Zxsot&sig=mhefONdj0PEKeMCIhQS77dqLoxM#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84612-conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>80</sup> GRIGOLETO, Juliane Mayer. Amediação familiar como mecanismo de pacificação social, **Ibdfam**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/165.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf). Acesso em: 10 out. 2018.

Os envolvidos no litígio precisam conversar, dessa forma, o mediador deve auxiliar para que um escute o outro.

“O conciliador não poderá, entretanto, utilizar-se de quaisquer tipos de intimidação ou constrangimento para que as partes conciliem”.<sup>81</sup> Bem como não pode haver pressão para chegar ao resultado.

O local onde a sessão de mediação será realizada também colabora para o fim do conflito. Em razão disso, demonstra-se ideal que a mesa seja redonda e que todos sentem em cadeiras iguais e da mesma altura, sem que ninguém assuma a frente da mesa, dessa forma, os litigantes sentirão equiparados, oportunidade em que contribuirão para o resultado do acordo.

Também é importante que a mesa esteja sem objetos sob ela, para que não dificulte a visualização das partes.

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados.<sup>82</sup>

Na primeira sessão, o mediador deverá explicar os direitos e deveres que os litigantes têm, além de esclarecer dúvidas. É necessário identificar os problemas existentes para que todos os envolvidos no conflito discutam sobre ele.

Seria ideal que a solução dada pelas partes seja capaz de atingir todos os problemas apontados.<sup>83</sup>

Através da homologação judicial confere-se eficácia legal aos acordos conseguidos e a questão considera-se decidida. O juiz deve poder não homologar o acordo quando neste se suscite alguma questão de legalidade em relação a uma ou mais cláusulas, quando denote que aquele não traduz a vontade das partes ou mesmo quando alguma das soluções propostas se afigure inconveniente para a persecução dos interesses que constituem objeto da ação.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> BARCELLAR, 2016.

<sup>82</sup> CAHALI, 2014, p. 44.

<sup>83</sup> Rios, Paula Lucas. Mediação Familiar: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. **Verbojurídico**, 2005. Disponível em:

<http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019. p. 14.

<sup>84</sup> Rios, 2005.

Por analisar o conflito de forma profunda, a mediação evita que o problema volte ou se desloque no futuro. Dessa forma, a mediação também pode ser um modo de prevenção, aplicada antes que efetivamente ocorram futuros conflitos.

## **CONCLUSÃO**

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil e o advento da Lei n. 13.140/2015, que preconiza a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (Mascs) encontram-se em importante estágio de fomentação.

Os Mascs podem ser desenvolvidos de acordo com os métodos consensuais como a negociação, a conciliação ou a mediação ou segundo os métodos adversariais como a arbitragem. No modelo consensual, não existe a figura do perdedor ou ganhador.

A celeridade, flexibilidade, eficiência, a economia de tempo, a redução de custos diretos e indiretos na resolução de conflitos e a redução do desgaste de relacionamentos podem ser destacados como vantagens dos Mascs.

A arbitragem não compete ao Poder Judiciário. Ela conta com a contribuição de um terceiro, escolhido de forma consensual pelas partes, que resolve o litígio. A negociação não conta com a intervenção de um terceiro auxiliador ou facilitador, caracteriza-se pela conversa direta entre os envolvidos.

A conciliação tem o objetivo de pôr fim ao processo. Ela é apropriada em casos onde as partes não têm vínculos afetivos anteriores. Nessa técnica, o conciliador pode sugerir soluções.

A mediação é recomendada nos casos em que as partes conflitantes já têm vínculos anteriores, ela tem o objetivo de não só extinguir o processo, mas, também, resolver aquele conflito de modo que ele não se torne maior no futuro.

O Sistema Multiportas ou Justiça Multiportas consiste em buscar o método e profissional mais adequado ao tipo de conflito.<sup>85</sup>

Não obstante a instigação dos Mascs, os litigantes ainda preferem pôr fim ao litígio no Poder Judiciário, com a sentença judicial. Destarte, é necessário enfrentar a questão estrutural e cultural, além disso, investir em informação, educação e

---

<sup>85</sup> BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Jus Podivm, 2019, p. 29.

formação de toda sociedade e, de forma especial, aos acadêmicos do curso de Direito.

Com os Mascs, o Poder Judiciário pode concentrar-se em demandas que não comportam solução amigável, ocasião em que economiza com processos e recursos humanos.

Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos oferecem uma resposta mais eficiente à resolução do litígio, ademais, preservam os laços afetivos entre os litigantes, o que evita que a adversidade retorne no futuro.

Nas ações de família, o método mais recomendado é a mediação, pois ela investiga o que deu causa ao conflito, visto que os envolvidos têm laços afetivos e a essência dos problemas é mais emocional do que jurídica.

Assim, ela também pode ser aplicada de modo preventivo, ou seja, antes que efetivamente ocorram futuros conflitos.

Nas ações de família, o réu não é citado para contestar, mas sim, para comparecer a uma audiência inaugural de mediação. Em regra, a audiência de mediação é obrigatória.

Logo, conclui-se que a mediação é capaz de preservar a intimidade das partes em conflito e fortalecer os relacionamentos.

Como as decisões são tomadas em conjunto, o cumprimento das obrigações tende a ser executado de forma voluntária. Dessa forma, a mediação evita que o problema volte ou se desloque no futuro. Esse efeito pacificador dificilmente será alcançado por meio da sentença judicial.

## **MULTIPOINT JUSTICE AND FAMILY MEDIATION**

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the main advantages of resolving a conflict through Alternative Means of Conflict Resolution and the family mediation. Also, identify the factors that interfere in the effectiveness of mediation, verify what could be improved, and detect the reasons for its effectiveness and the causes that prevent the growth, besides, it analyzes how the Alternative Means of Conflict Resolution helps to reduce the court costs. The methodology applied to it was based on bibliographic research, theoretical, with data survey and quantitative approach. The conclusion is that when it is properly applied, the Alternative Means of Conflict Resolution help litigation solution and consequently in the reduction of court costs and human resources for the Judiciary, in addition, it gives a faster and satisfactory answer to society. In family judicial actions, mediation is the most appropriate method, as it checks the cause that arose the conflict, and in solving it, preserves the privacy of the disputing parties and strengthens relationships.

**Keywords:** Mediation. Mediator. Family Mediation. Alternative Means of Conflict Resolution.

## REFERÊNCIAS

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. O que são, afinal, negociação, mediação, conciliação e justiça restaurativa. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2004. **Ibdfam**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/85.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf). Acesso em: 24 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Mediação familiar: instrumento para a reforma do Judiciário, **Ibdfam**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/85.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf). Acesso em: 17 abr. 2019.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604683>. Acesso em 23 ago. 2018.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Jus Podivm, 2019.  
BORGES, Solange Sólon. Mediação é carro-chefe das alternativas de resolução de conflito, **Agência Indusnet Fiesp**, 2015. Disponível em: <http://www.ciesp.com.br/noticias/mediacao-e-carro-chefe-das-alternativas-de-resolucao-de-conflito/>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccil\\_03/\\_ato2015-0018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccil_03/_ato2015-0018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. II Conferência Nacional de mediação e conciliação é aberta em Brasília. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/83618-ii-conferencia-nacional-de-mediacao-e-conciliacao-e-aberta-em-brasilia>. Acesso em: 23 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017, **CNJ**, set. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018, **CNJ**, ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação antes do processo contribui para desafogar a Justiça, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84612-conciliacao-antes-do-processo-contribui-para-desafogar-a-justica>. Acesso em: 23 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Semana da conciliação 2017 solucionou mais de 225 mil processos no país, **CNJ**, 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85948-semana-da-conciliacao-2017-solucionou-mais-de-225-mil-processos-no-pais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85948-semana-da-conciliacao-2017-solucionou-mais-de-225-mil-processos-no-pais). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 03 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Sumário executivo justiça em números 2018, **CNJ**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>. Acesso em 03 maio 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 473 p.

CARVALHO, José Carlos Maldonado. Solução alternativa de conflitos e os Juizados Especiais: Mediação: aplicação no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/470/651>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Conciliação e mediação. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/mediacao/info-gerais.html>. Acesso em: 01 maio 2019.

COSTA, Helena Dias Leão. Distinções entre os meios autocompositivos: mediação, conciliação e negociação conceito de Arbitragem. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48796&seo=1>. Acesso em: 21 ago. 2018.

GONÇALVES, Bruno Coelho; COSTA, Juliane Nagafugi de Souza. A autocomposição nas ações de família de acordo com o novo CPC. **Presidente Prudente**, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.13-20. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20AUTOCOMPOSIÇÃO%20NAS%20AÇÕES%20DE%20FAMÍLIA%20DE%20ACORDO%20COM%20O%20NOVO%20CPC.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. A mediação familiar como mecanismo de pacificação social, **Ibdfam**. Disponível em:

[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/165.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf). Acesso em: 10 out. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=media%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+familia&ots=ivH02Zxsot&sig=mhefONdj0PEKeMCihQS77dqLoxM#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 ago. 2018.

NEVES, Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de processo Civil**. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIBERO, Coelho Antunes Ribeiro. O Instituto da mediação e sua aplicabilidade no direito de família como instrumento de convivência social, **ibdfam**. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Mediação%2016\\_09\\_2011.pdf](http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Mediação%2016_09_2011.pdf). Acesso em: 24 fev. 2019.

RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. **Verbojurídico**, 2005. Disponível em: <http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

SÁ, Renato Montans. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.